XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-851-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e CESUPA - Centro Universitário do Pará que ocorreu nos dias 13, 14 e 15 de novembro de 2019, em Belém/PA, cujo tema foi: DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Riva Sobrado De Freitas, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. EUTANÁSIA NO BRASIL: DO DISCURSO HUMANISTA À CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA

2. A COOPERAÇÃO E O PAPEL POLÍTICO DO PODER JUDICIÁRIO COMO GARANTIDORES DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO ACESSO À JUSTIÇA

3. A EDUCAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

4. A HUMANIZAÇÃO NA ERA DIGITAL: A VALORIZAÇÃO DE PESSOAS NA DIGITALIZAÇÃO BANCÁRIA

5. A INCLUSÃO ESCOLAR COMO PRERROGATIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

6. A INTEGRIDADE DO STF AO DESOBRIGAR O ESTADO DE FORNECER MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA

7. A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS: SOB VIÉS DO CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

8. DIREITO À FELICIDADE SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

9. INCAPACIDADE BIOPSICOSSOCIAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UTOPIA OU NECESSIDADE?

10. O ATIVISMO JUDICIAL EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA UNIDADE PRISIONAL EM IPORÁ-GO

11. O LAICISMO FRANCÊS (LACITÉ) COMO EXPRESSÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO MODERNO

12. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO EM CASOS DE DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

13. O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO MEIO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E INCLUSÃO DA PESSOA TRANSGÊNERO

14. TERRAS INDÍGENAS OU TERRAS DEVOLUTAS? ANÁLISE DA ACO Nº 362/MT DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

15. TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: ANÁLISE DOS CASOS DOS CHINESES NO BRASIL

16. UMA CONTRIBUIÇÃO DOS DANOS EXISTÊNCIAS PARA AS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS

17. UMA CRÍTICA À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA A RAÇA NEGRA NO BRASIL: DO HISTÓRICO DE GOLPES AO INCENTIVO À DIVERSIDADE COM COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR.

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Profa. Dra. Riva Sobrado De Freitas - UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

UMA CONTRIBUIÇÃO DOS DANOS EXISTÊNCIAS PARA AS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS

A CONTRIBUTION OF EXISTING DAMAGE TO QUILOMBOLA POPULATIONS

Rejane Pessoa de Lima

Resumo

Este estudo sócio jurídico sobre os danos existenciais aplicados à realidade dos quilombolas procura mostrar que existe uma série de obstáculos ao direito de existir dessas comunidades, especialmente em decorrência da dificuldade de regularização de suas terras. O resultado deste estudo confirma a importância do existencialismo jurídico como teoria auxiliar dos direitos humanos.

Palavras-chave: Quilombolas, Danos, Escravidão, Comunidade, Terras

Abstract/Resumen/Résumé

A socio-legal study on existential damages applied to the reality of quilombolas shows that there are a number of obstacles to the right to exist in this community, especially due to the difficulty of regulating their lands. The result of this study confirms the importance of legal existentialism as an auxiliary theory of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Quilombolas, Damage, Slavery, Community, Lands

INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste estudo é apresentar um diagnóstico sócio jurídico sobre as comunidades quilombolas, desenvolvendo como método de raciocínio o existencialismo jurídico, concentrado no direito fundamental do ser humano de "estar no Mundo". Visa mostrar que as comunidades quilombolas sofrem diversos danos existenciais relacionados direta ou indiretamente com a problemática de legalização e de reconhecimento social de seus territórios nativos. Tendo em vista esses objetivos, serão efetuados os seguintes procedimentos: método existencialista aplicado ao estudo do Direito; contextualização histórica e jurídica das comunidades quilombolas; definição de quilombo e sua legislação nacional e internacional pautada nos direitos humanos e, por fim, a identificação dos danos existenciais nessas mesmas comunidades, sendo que este último item converge para a problemática do direito de estar no Mundo.

A expectativa deste estudo é realizar uma aplicação pouco usual do conceito de danos existenciais especialmente direcionados à problemática da terra quilombola e, consequentemente, demonstrar a importância desse conceito existencialista no debate teórico e prático relativo à dignidade da pessoa e da sociedade humana.

2 CONTRIBUIÇÃO DO DANO EXISTENCIAL

Existir, segundo Abragnano (2007, p. 402) "significa relacionar-se com o Mundo, ou seja, com as coisas e com os outros Homens, e, como se trata de relações não-necessárias em suas modalidades, as situações em que elas se configuram só podem ser analisadas em termos de possibilidade". Para o mesmo autor (op. cit., p. 403), "a análise existencial é análise de relações: estas se acentuam em torno do Homem, mas imediatamente vão para além dele, porque se vinculam (de diversos modos, que é preciso determinar) à realidade e ao mundo de que fazem parte ou, em outras palavras, aos outros homens ou às coisas". Assim, esse indivíduo que faz parte de uma comunidade quilombola tem direito que conviver com os outros indivíduos dessa comunidade, já que tem sentimento de colaboração, solidariedade, assim como costume, moral, direito e religião.

É oportuno lembrar o que afirmou Sartre (1970, p. 4):

> Afirma-se que, se Deus não existe, há pelo menos um ser no qual a existência precede a essência, um ser que existe antes de poder ser definido por qualquer conceito: este ser é o homem ou, como diz Heidegger, a realidade humana. O que significa, aqui,

> dizer que a existência precede a essência? Significa que, em primeira instância, o homem existe, encontra a si mesmo, surge no mundo e só posteriormente se define. (SARTRE, 1970, p. 04)

No existencialismo, o indivíduo tem a necessidade de se relacionar com outras pessoas, de alcançar metas propiciando que seu projeto de vida seja realizado, de ser feliz, assim como de ver-se obrigado a fazer escolhas autênticas sem interferência de outrem, agindo de maneira totalmente independente, responsável por suas escolhas. Impedir essa relação do Indivíduo com os demais traz consequências profundas. Nesse sentido, Frota e Bião (2011) perceberam que a dimensão existencial da pessoa humana requer uma reflexão mais detalhada dos analisadores do direito, devido ao prejuízo que se pode causar à integridade do ser humano, alterando substancialmente o percurso de sua existência e de outros entraves que impedem a execução do planejamento projetado para um futuro melhor e próspero profissionalmente.

O reconhecimento do dano existencial veio do direito italiano, sendo aplicado no direito civil, tanto que o Código Civil da Itália dispõe em seu art. 2.043 e 2.059 sobre aplicação de dano extra patrimonial. (SOARES, 2009)

É importante perceber que o dano existencial é diferente do dano moral:

> Dano moral atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONÇALVES, 2008, p. 359)

Diferentemente do dano existencial, embora seja um dano imaterial, o dano moral não se restringe à amargura ou aflição, pois, como observamos pelo conceito, o dano moral se refere a lesão sofrida pela pessoa no tocante à personalidade, na esfera subjetiva de uma pessoa, ou seja, afeta a saúde, a honra, a imagem, a integridade física, etc., enquanto o dano existencial se origina de uma frustração ou de uma projeção que impede o indivíduo de alcançar as suas realizações pessoais, resultando na perda de qualidade de vida, obrigando à reformulação ou mesmo ao abandono dos planos de melhoria existencial.

A preocupação com as alterações existenciais do indivíduo geram efeitos nocivos, que o impedem de desempenhar as tarefas mais básicas como: conversar com pessoas que têm suas mesmas origens, participar de tarefas desportivas, religiosas, culturais; habitar o mesmo solo de seus ancestrais, participar desse convívio, etc.

Sendo uma espécie de dano relativamente nova no sistema jurídico brasileiro, convém citar a definição da especialista Soares (2009, p. 44) a respeito:

> O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.

O dano existencial constitui espécie de dano extrapatrimonial, decorrente da conduta de outro ser humano, que pode gerar duas espécies de prejuízos, que são: a impossibilidade de o lesado executar o seu projeto de vida e a dificuldade de retomar a sua vida de relação. A primeira espécie de prejuízo, dano ao projeto de vida, impede a vítima de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que são, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal. Esse dano ao projeto de vida atinge as expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar da vítima, incidindo sobre a sua liberdade de escolher o seu próprio destino. Constitui, portanto, uma ameaça ao sentido que a pessoa atribui à existência, ao sentido espiritual da vida.

Já o prejuízo à vida de relação, que diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, aumenta a dificulta da vítima de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, a felicidade.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DOS QUILOMBOS

A história das comunidades afrodescendentes conhecidas como quilombos está diretamente ligada com a História dos negros do Brasil, ao sistema escravocrata do passado, onde a mão de obra negra era trazida da África em navios negreiros, em péssimas condições de transporte, como se fossem peças ou mercadorias a serem comercializadas em diversas cidades brasileiras.

Observando que a respectiva prática do trabalho escravo já era difundida na Europa, principalmente na capital de Portugal, comentam Marquese & Salles (2016, p.14):

> A primeira escravidão, sob esse ponto de vista, ocorreu no novo mundo, no período de 1520 a 1800. Está vinculada aos seus sistemas coloniais de escravidão elaborados por Espanha, Portugal, Países Baixos, Grã-Bretanha e França, os quais foram finalmente abalados e finalizados por uma onda de insurreição e de abolição entre 1791 e 1848. Em alguns casos, o império foi derrotado, mas não a escravidão; em outros, a escravidão foi suprimida, mas não o império.

O Brasil, a exemplo da metrópole portuguesa, praticava trabalho escravo, e a mão de obra trazida da África sofria atrocidades, pois eram alojados em navios em condições sub-humanas, acorrentados sem qualquer noção do que lhes esperava, separados de suas famílias, levados ao extremo da degradação humana, morrendo muitos desses passageiros nas grandes travessias oceânicas. Sobre essas condições degradantes e desumanas, Rui Barbosa, no começo da República Brasileira, assim se manifestou sobre a história:

> Nada, no entanto, igualava-se à arriscada travessia oceânica, e no mar frequentemente se perdiam escravos para corsários ou em naufrágios. Mas as mortes dentro dos negreiros por falta de alimentos e água, por maus tratos, superlotação e medo – pavor que debilitava o corpo e alma dos homens – representavam o principal fator de perda para os traficantes. Alguns poucos negreiros praticamente não perdiam escravos, enquanto em outros as mortandades levavam metade da mercadoria viva, havendo casos de naus que chegavam ao Brasil sem um único escravo vivo. (BARBOSA, 1955, p. 59)

Essa mão de obra escrava, além de passar por todas essas terríveis atrocidades, incluindo mortes na travessia, fome, maus tratos, serviços forçados, enfrentavam também problemas de saúde e eram dizimados facilmente pelas epidemias de cólera e de peste bubônica. Mesmo assim, a população de africanos escravizados no Brasil chegou a números assustadores.

A mão de obra escrava atingiu no Brasil um número esdrúxulo, tanto que, em determinadas regiões, esses números ultrapassavam o número de homens livres trabalhando nas culturas desenvolvidas à época. Sobre isso, Linhares (1990) comenta em obra sob sua coordenação, *in verbis:*

> Em 1874, nas três províncias do Sudeste que concentravam a produção cafeeira (Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais), 60% da população cativa total encontrava-se em municípios não-cafeeiros (em 1883, essa cifra cairia para 52,5%). Tais informações, acrescidas às anteriores, apontam para a importância das produções voltadas para o mercado interno. Essas eram capazes de gerar uma riqueza que é medida pelo número de escravos que detinha. (LINHARES 1990, p. 145).

Com o declínio da mão de obra escrava em decorrência de vários fatores, entre eles a necessidade de condições de trabalho e até expectativa e planos para uma vida melhor, surgiu um sentimento de revolta, que se transformou em luta contra o regime escravocrata.

Uma vez habitando as fazendas, as escravas eram obrigadas por seus proprietários a manterem relação sexual com outros escravos com o objetivo de procriação, objetivando aumentar o número da mão de obra de forma barata, já que o mercado negreiro ficou cada vez mais caro. Da mesma forma, as escravas eram obrigadas a manter relação sexual com seus senhores. Sobre esse contexto, comenta Freyre (2006, p. 400): “Negras tantas vezes entregues virgens, ainda molecas de doze a treze anos, a rapazes brancos já podres da sífilis das cidades.”

A destruição, no começo da República, de milhares de documentos que comprovam as atrocidades sofridas pelos escravos negros não limpou a História nem apagou a discriminação racial.

Desse modo, os quilombos surgiram principalmente em decorrência das fugas dos escravos que, cansados de se sujeitar a situações extremas e degradantes, resistiram contra o regime escravocrata.

Quanto a esse processo de lutas raciais, convém citar o seguinte trecho de Marquese & Salles (2016, p. 119):

> Violências e lutas cotidianas e isoladas dos escravos contra seus senhores sempre criaram um clima tenso nas relações escravistas, ao longo de toda a História da escravidão, no Brasil e no mundo. Havia sempre um horizonte de expectativas de ambas as partes em relação a uma série de elementos que constituíam o cotidiano escravista: condições de trabalho e de vida, punições, recompensas, vendas, concessões, alforrias, anulações de alforrias etc.

A própria Constituição Imperial amparava o regime escravocrata, por isso tratava-se o negro como não cidadão, como uma peça ou mercadoria destinada ao setor produtivo das grandes fazendas de café e cana-de-açúcar. Segundo Margraf (2015),

> Clovis Moura [historiador] relata que os cativos eram ferrados como animais e torturados até a morte, tudo para poder eliminar o desejo e o anseio de serem livres, ou até mesmo para que delatassem qual(is) o(s) destino(s) do(s) rebelde(s) fugitivo(s). Desta forma, restava-lhes apenas duas opções: servir seus senhores ou a morte. (MARGRAF, 2015, p. 45)

O sentimento de liberdade entre os negros difundiu-se por todo o país e foi considerado para a época uma grande ameaça econômica. Conforme ressaltou Gomes (2015),

> Os prejuízos para os donos dos escravos que se refugiavam nos mocambos não eram poucos, devido à frequência e aos volumes de suas escapadas e também aos longos períodos de ausência. Comprar escravos, investir recurso e se endividar e precisar deles para as lavouras e acabar vendo-os escapar à luz do dia, certamente desesperou muitos fazendeiros. Para o escravo, o sucesso da escapada dependia de vários fatores: ocasião oportuna, apoio de acoitadores eventuais e solidariedade de outros escravos, além de estratégias para permanecer oculto o maior tempo possível. (GOMES, 2015, p. 15)

Nesse contexto de lutas, que começou no século XVII, surgiram os mocambos ou quilombos que, segundo Priore e Venâncio (2001, p. 76), são “comunidades originalmente constituídas por ‘negros fugidos’, instaladas nas áreas onde houve, outrora, luta e resistência contra a escravidão”.

Quanto à economia destas comunidades, ressaltamos que havia múltiplas estruturas

socioeconômicas (GOMES, 2015), pois não se restringiam apenas à agricultura. Dependendo do lugar, havia grande comércio com a sociedade regional, conforme indicam as análises históricas atuais. Segundo Acevedo (2004),

> Desde os primeiros momentos da formação do mercado de trabalho no Estado do Grão-Pará, a zona Guajarina e o Baixo Tocantins tiveram uma maior incidência de fugas de escravos, de desertores e de índios, que formavam os quilombos.
> (...) A tolerância com os fugitivos era resultado de negociações e de interesses da sociedade, que contava tanto com o trabalho quanto com a comercialização dos gêneros agrícolas que eles produziam clandestinamente. (ACEVEDO, 2004, p. 35)

3.1 Definição de remanescente de quilombos e legislação nacional e internacional

O artigo 3º da Instrução Normativa nº 57/2009, assim dispõe:

> **Art. 3º** Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (INCRA, 2009)

O direito de existir é inerente ao ser humano, e as comunidades remanescentes dos quilombos lutam por esse direito com a colaboração de toda a sociedade. O compromisso com a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais foi proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos universalmente reconhecidos, como os dois Pactos Internacionais de 1966 relativos, respectivamente, aos direitos civis e políticos e aos direitos econômicos, sociais e culturais. Nesse sentido, como bem salientou o Preâmbulo da Constituição da UNESCO:

> [...] a ampla difusão da cultura e da educação da humanidade para a justiça, a liberdade e a paz são indispensáveis para a dignidade do homem e constituem um dever sagrado que todas as nações devem cumprir com um espírito de responsabilidade e de ajuda mútua.

Também segundo a Declaração da Diversidade Cultural da ONU, de 2002, a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças. Na prática, os Estados e a Sociedade devem procurar meios que possam promover a mediação cultural entre povos e grupos, pois a meta é produzir um desenvolvimento humano integral e sustentável entre as presentes e futuras gerações, dentro do contexto pluralista. Conforme esse mesmo documento internacional, a defesa da diversidade cultural é um

imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa e da sociedade humana. Implica essa defesa na garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em particular, dos direitos das pessoas que pertencem às populações chamadas simplificadamente de *tradicionais*. Por exemplo, ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance. Assim escreve o artigo 2 do mesmo diploma legal:

> Em nossas sociedades cada vez mais diversificadas, torna-se indispensável garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver. As políticas que favoreçam a inclusão e a participação de todos os cidadãos garantem a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz. (ONU, 1948)

O pluralismo constitui a resposta política à realidade da diversidade cultural e do direito de existir de determinada comunidade. Inseparável de um contexto democrático, o pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que alimentam a vida pública. Diz o artigo 7 da Declaração Universal de 1948:

> Toda criação tem suas origens nas tradições culturais, porém se desenvolve plenamente em contato com outras. Essa é a razão pela qual o patrimônio, em todas suas formas, deve ser preservado, valorizado e transmitido às gerações futuras como testemunho da experiência e das aspirações humanas, a fim de nutrir a criatividade em toda sua diversidade e estabelecer um verdadeiro diálogo entre as culturas. (ONU, 1948)

Em linhas gerais, a Declaração Universal da ONU considera que a cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade.

Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica é para a Natureza. Nesse sentido, constitui patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras.

O Estado, enquanto forma de poder constitucional legitimado pelo direito, tem, na ordem jurídica, a capacidade de reger as relações entre os indivíduos através de normas elaboradas, editadas e asseguradas por suas diversas instâncias políticas administrativas. Mas a manifestação do poder estatal não detém mais o monopólio da criação e da aplicação das normas jurídicas. Desta feita, o pluralismo jurídico proporciona um olhar público sobre ordenamentos sociais diversos que não são produtos da soberania burocrática do Estado, como

é o caso das comunidades remanescentes de quilombos.

O dispositivo internacional que marcou a conquista dos remanescentes de quilombos é representado pela Convenção 169 da OIT, que foi aprovada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, ratificada inicialmente pela OIT em 25 de julho de 2004, que traz o seguinte texto:

> **Artigo I**
> 1. Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Observamos que essa convenção ratificada pelo Brasil também se preocupa com que não haja discriminação, devendo ser garantido o direito de propriedade aos respectivos povos (OIT 2004).

A legislação nacional também ressalta os direitos de existência dos remanescentes de quilombos, direitos esses que vêm dispostos na Lei Fundamental, começando pelo próprio artigo 5º, que reza:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 2016)

Objetivando garantir a propriedade dos remanescentes dos quilombos, a carta Magna de 1988 trouxe em seus artigos 215 e 216 termos que dispõem sobre o tombamento de todos os documentos e sítios detentores de testemunhos históricos dos antigos quilombos, o que foi disposto no parágrafo 5º *da* seguinte forma: "Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos" (BRASIL, 2016). Também a Constituição estabeleceu que o Poder Público, em conjunto com a comunidade, deve proteger e promover o patrimônio cultural com várias medidas, entre elas: inventários, tombamentos, resgates, desapropriações e outras medidas legais cabíveis.

O Ato das disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em seu artigo 68, que abordou diretamente o direito à propriedade das terras de quilombos aos ocupantes remanescentes das antigas comunidades, declarou no art. 68 que, aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir os títulos respectivos.

A fim de regulamentar a respectiva matéria constitucional e acabar com qualquer dúvida sobre os limites territoriais, foi editado o Decreto 4.887 no ano de 2003, onde vem regulamentado o procedimento para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras dos ocupantes de quilombos. Nesse sentido, esse Decreto registrou que a Declaração Universal de Direitos Humanos, redigida em consequência das barbaridades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial (SARLET, 2006), preocupada com as atrocidades cometidas por diversos Estados nacionais, ressaltou a igualdade como princípio basilar, de modo que os Homens devem ser tratados com dignidade e isonomia constitucional, conforme se apreende do seguinte fragmento:

> Contribui também o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), que veio reafirmar a Declaração Universal dos Direitos Humanos da seguinte forma:
> Artigo 1º.
> §1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Complementando, temos ainda a convenção sobre a Diversidade das expressões culturais de 2005 da ONU, que afirma a necessidade de um conjunto de princípios norteadores para o tema da memória cultural. São eles: Princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; da soberania; da igualdade e do respeito por todas as culturas; da solidariedade e cooperação internacionais; da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento; do desenvolvimento sustentável; do acesso equitativo e da abertura e do equilíbrio. (UNESCO, 2005)

4 DESRESPEITO AO DIREITO DE EXISTIR

É problemático o reconhecimento da autodefinição, assim como a regularização e demarcação das terras quilombolas habitadas há mais de um século, já que se fazem exigências exacerbadas e burocráticas. Exemplo da morosidade e da burocracia são os inúmeros procedimentos citados na portaria nº 98, editada pela Fundação Cultural Palmares (2007), para a emissão de certidão de Autodeterminação como remanescentes dos quilombos:

> Art. 3° Para a emissão da certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos deverão ser adotados os seguintes procedimentos:
> I - A comunidade que não possui associação legalmente constituída deverá apresentar ata de reunião convocada para específica finalidade de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria de seus moradores, acompanhada de lista de presença devidamente assinada;

> II - A comunidade que possui associação legalmente constituída deverá apresentar ata da assembléia convocada para específica finalidade de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, acompanhada de lista de presença devidamente assinada;
> III - Remessa à FCP, caso a comunidade os possua, de dados, documentos ou informações, tais como fotos, reportagens, estudos realizados, entre outros, que atestem a história comum do grupo ou suas manifestações culturais;
> IV- Em qualquer caso, apresentação de relato sintético da trajetória comum do grupo (história da comunidade);
> V - Solicitação ao Presidente da FCP de emissão da certidão de autodefinição.

Negar direitos ao povo afrodescendente sempre foi política dominante na sociedade brasileira. Com a abolição da escravatura, os afro-brasileiros caíram na marginalidade e se tornaram invisíveis numa sociedade ideologicamente "branca, de olho azul", apesar de serem as pessoas de cor negra a maioria da população brasileira ainda nas primeiras décadas do século vinte. O historiador Gomes (2015) explica mais profundamente o que seria essa invisibilidade racial e social:

> O invisível passaria a ser isolado e depois estigmatizado. Populações negras rurais – isoladas pela falta de comunicação, transporte, educação, saúde e políticas públicas e outras formas de cidadania –foram estigmatizadas, a ponto de seus moradores recusarem a denominação de quilombolas ou ex-escravos. (GOMES, 2015, p. 123)

Direitos mínimos existenciais sempre foram negados às comunidades afrodescendentes, desrespeitando as normas internacionais como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, que reza idealmente:

> **Artigo 11**
> §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

As comunidades tradicionais lutam pela sua existência física e simbólica. É fato que a legitimação dos remanescentes de quilombos vai contra a hegemonia da cultura branca e resiste até hoje em suas pequenas comunidades tradicionais. Entre as várias comunidades que lutam pela regularização de suas terras, temos a Comunidade Quilombola de Picadinho, que propôs Ação Anulatória do procedimento administrativo n° 54290.000373/2005-12, instaurado pelo INCRA, para garantir a regularização fundiária da Comunidade Quilombola de "Dezidério Fellipe de Oliveira" no Distrito de Picadinho, pertencente ao Município de Dourados/MS e que, depois de muita luta, conseguiu decisão procedente, APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO

Nº 0002213-78.2009.4.03.6002/MS 2009.60.02.002213-1/MS, publicado no dia 05.12.2014, D.E, com a seguinte ementa:

> Processual civil. Direito constitucional. Regularização fundiária da comunidade quilombola do picadinho/ms. Ação anulatória de ato administrativo do INCRA. Interesse processual presente. Legitimidade recursal do ministério público. Ocupação contemporânea a outubro de 1988. Presença de esbulho renitente. Reivindicação das terras por descendentes de Dezidério Fellipe Oliveira. Concessão de titulação definitiva. Remessa oficial e apelações providas.

A respectiva decisão trouxe à discussão todos os problemas que enfrentam os remanescentes de quilombos e as bases que sustentam seus direitos, pois, em discussão da respectiva decisão, foi constatado que, para ver seus direitos respeitados, eles precisam lutar incessantemente, ou melhor, lutar pelo direito de ser remanescente de quilombo, assim como de estar com seus iguais e de pertencer à respectiva comunidade e de estar naquele território, fato esse demonstrado pelo seguinte trecho do Acórdão pertinente:

> Os filhos, netos, bisnetos de Dezidério Fellipe de Oliveira não assistiram passivamente à transmissão maliciosa de 3.148 hectares entregues pelo Estado do Mato Grosso do Sul. Nas décadas de 1970 e 1980, reivindicaram os imóveis, por intermédio de ações anulatórias. Os atuais ocupantes tentaram intimidá-los, como demonstram os recortes de jornais da época.
> XIV. A resistência trouxe ao esbulho uma feição renitente e impediu que a comunidade perdesse o vínculo moral com os territórios, que continuaram a condicionar a reprodução física, cultural, social e econômica de cada um de seus membros. Como a reação se aproximou da data da promulgação da CF de 88, a ocupação manteve a tradicionalidade.

Observamos que a nossa legislação também já vem sendo utilizada como uma maneira de diminuir os danos que esse povo sofreu com a escravidão, fato esse demonstrado no seguinte ponto do Acórdão supracitado:

> A Constituição Federal de 1988, para reafirmar a "composição heterogênea da civilização nacional e responder aos malefícios do regime de escravidão que marcou a história do Brasil, assegurou aos remanescentes dos quilombos a propriedade definitiva dos territórios que estejam ocupando (artigo 68 da ADCT).

Decisões procedentes como essa estimulam essas comunidades a procurar o reconhecimento de seus direitos e criam nesses indivíduos a expectativa de uma vida justa e feliz com seus semelhantes, pois os processos em si causam danos a um povo que já sofreu as piores mazelas que a sociedade poderia lhe impor. A confirmação do direito à propriedade é apenas um dos pontos de seus direitos mínimos básicos, que têm que ser restaurados, ou melhor, recompensados. Toda sua existência foi prejudicada, seus projetos de vida foram modificados,

assim como sua relação com os seus semelhantes foi anulada ou modificada. Desse modo, decisões como essas vêm amenizar o dano já existente.

CONCLUSÃO

O dano à existência do povo afro-brasileiro não pode ser apagado ou esquecido, como tentou fazer o histórico republicano Rui Barbosa ao queimar documentos que retratavam a época escravocrata no Brasil, e muito menos ser deixado de lado pela invisibilidade social e racial.

O conhecimento de nossa história mostra que direitos básicos lhes foram tradicionalmente negados, como o acesso à educação e à pluralidade dos direitos.

As comunidades remanescentes de quilombos procuram modificar essa realidade com a ajuda de mecanismos internacionais e constitucionais, que têm gerado novas políticas de inclusão social, assim como políticas de cotas nas Universidades, por exemplo.

De um lado, o ideal dos Direitos Internacionais e Constitucionais diz que os quilombolas devem ser respeitados, garantindo-se a eles os direitos mínimos de qualquer ser humano. Devem ter o mínimo necessário à sua conservação, o mínimo para ter uma vida humana digna, compreendendo a vida humana física, a educação, a relação com seus semelhantes, saúde, trabalho e, por fim, o direito ao seu território, ponto bastante discutido hoje, e que é certamente o lugar onde deveria levar uma vida digna e, por consequência, feliz.

Havendo, no entanto, um abismo entre o ideal e o real, o existencialismo propõe concretamente garantir o direito do quilombola de estar no mundo, sendo algo fundamental para a existência humana. Por isso, torna-se grave esse problema e urgente a sua solução, pois o que está em xeque é muito mais do que o espaço físico-geográfico, mas sim a dignidade da pessoa e de uma comunidade representativa da história do Brasil e do mundo, cujas consequências negativas podem ser constatadas com o aumento da população de excluídos, migrantes, marginalizados e sem referência afetiva e cultural do lugar de onde vieram. Desse modo, fica evidente, através deste estudo, que a questão da terra dos quilombolas, ainda não resolvida, obstaculiza o desenvolvimento integral da personalidade humana e o ideal de uma sociedade justa, fraterna e pluralista. A visibilidade dessa problemática ficou maior a partir da aplicação do método existencialista, por isso, não se pode negar o fato de que esse método reforça e amplia o debate a respeito da dignidade da pessoa e da sociedade humana.

REFERÊNCIAS

ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionario de Filosofia**. 1ªed. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista de Alfredo Bossi, revisada de tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedette. 5ª ed- São Paulo. Martins Fontes, 2007.

ACEVEDO, Rosa. CASTRO, Edna. **No caminho das Pedras de Abacatal. Experiência social de grupos negros no Pará**. Belém: UFPA/NAEA, 2004.

ALVARENGA, Rubia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **O Dano Existencial e o Direito do Trabalho**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24160224_O_DANO_EXISTENCIAL_E_O_DIREITO_DO>; acesso em: 10 fev. 2019.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO PENAL. **Convenção americana sobre direitos humanos – Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <http://aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf>; acesso em: 02 fev. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004**. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>; acesso em: 02 fev. 2019.

_____. **DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>; acesso em: 03 fev. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal (3ª Região)**. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002213-78.2009.4.03.6002/MS.** Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/3961178>; acesso em: 20 fev. 2019.

BARBOSA, Rui. Obras completas de Rui Barbosa: questão militar, abolicionismo, trabalhos jurídicos, swift. Tomo I. vol. XIV. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura. 1955.

BIÃO, Fernando; FROTA, Hidemberg Alves da. **Dimensão existencial da pessoa humana, dano existencial e dano ao projeto de vida:** reflexões à luz do direito comparado. Disponível em: <https://tematicasjuridicas.wordpress.com/2011/10/30/dimensao-existencial-da-pessoa-humana-dano-existencial-e-dano-ao-projeto-de-vida/>; acesso em: 02 fev. 2019.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. **Convenção n. 29**: abolição do trabalho forçado. Disponível em: <http://www.diap.org.br/images/stories/OIT/convencao029.pdf>; acesso em: 06 fev. 2019.

FREYRE, Gilberto. Casa-Grande e Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal, 51ª Ed. São Paulo, Global, 2006.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **PORTARIA Nº 98, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007**. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/legis21.pdf>; acesso em: 12 fev. 2019.

GOMES. Flavio dos Santos. **Mocambos e Quilombos:** uma história do campesinato negro no Brasil. 1ª Ed. São Paulo: claro enigma, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

LINHARES, Maria Yedda (Organização). **História Geral do Brasil**. 8ª ed. Elsevier. Rio de Janeiro, 1990.

MARQUESE, Rafael. SALLES. Ricargo Esscravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos. – 1ªed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

MARGRAF, Alencar Frederico; OLIVEIRA, Priscila Sutil. **Quilombos brasileiros**: constitucionalismo contemporâneo e políticas públicas em defesa dos remanescentes de quilombos. Editora lumen juris. Rio de Janeiro, 2015

MPF (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL). **Convenção sobre a escravatura** (assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da ONU, Nova Iorque em 7 de dezembro de 1953). Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf>; acesso em: 01 fev. 2019.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NETO JÚNIOR, Dorgival. **Trabalho análogo ao de escravo gera dano existencial:** o Direito e o Trabalho. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2015/08/trabalho-analogo-ao-escravo-gera-dano-existencial-o-direito-e-o-trabalho-por-dorgival-terceiro-neto-junior>; acesso em: 05 fev. 2019.

NORMAS BRASIL**. Instrução Normativa INCRA nº 57 de 20/10/2009.** Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/instrucao-normativa-57-2009_77440.html>; acesso em: 09 fev. 2019.

OEA (Organização dos Estados Americanos). **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>; acesso em: 07 fev. 2019.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (1966). Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>; acesso em: 05 jan. 2019.

_____. UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Declaração universal dos direitos humanos** (1948). Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>; acesso em: 02 fev. 2019.

OBSERVATORIO DA DIVERSIDADE CULTURAL. **Declaração universal sobre a diversidade cultural**. Disponível em: <http://observatoriodadiversidade.org.br/site/declaracao-universal-sobre-a-diversidade-cultural/>; acesso em 02 fev. 2019.

PINTO, Lúcio Flávio. **Amazônia**: a fronteira do caos. Belém: Falângola, 1991.

PRIORI, Mary Del Priori. VENÂNCIO Renato Pinto. **O Livro de Ouro da História do Brasil.** Rio de Janeiro. Ediouro, 2001.

SARTRE, Jean Paul**.** O Existencialismo é um humanismo. Paris: Editora Nagel, 1970.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988.** 4. ed. ver. Atual, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

UNESCO DIGITAL LIBRARY. **Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000147273>; acesso em: 08 fev.2019.

_____. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**: texto oficial ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 485/2006. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000150224>; acesso em: 02 fev. 2018.

_____. **Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000147273>; acesso em: 08 fev. 2019.

USP (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO). **Convenção suplementar relativa a abolição da escravatura, do tráfico de escravo e das instituições e práticas análogas à escravatura**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>, acesso em: 01 fev. 2019.